

Ao Detec,

Trata o presente de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 74893015), que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para **execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos**, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (79814283), referente a Decisão 046/2022 do TCDF, informamos que foi encaminhado resposta por esta Unidade anexada ao processo 00112-00002815/2022-15.

Em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (81226278), que solicita análise e manifestação técnica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa Concrepoxi Engenharia Ltda (79759456), nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80411531), segue nossa manifestação.

A princípio, destaca-se a redação dada ao item 19.1 do Projeto Básico do objeto em epígrafe (72466341), no qual é solicitada a seguinte capacidade técnica da proponente:

*A PROPONENTE deverá comprovar sua Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante **executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado**, em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R01 (64529803) e abaixo especificado:*

Item	Descrição do serviço	Quantidade orçada (1)	Capacidade operativa exigida (2)	Proporção (3) = (2) / (1)
1	<b>Construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento</b>	<b>28.800 m<sup>2</sup> de tabuleiro; e 91.824,08 metros ou 87.889,44 kg de estaiamento</b>	<b>8.640 m<sup>2</sup> de tabuleiro; ou 547,22 metros ou 26.366,83 kg</b>	<b>30%</b>
2	Execução de enscadeira (estrutura de contenção temporária submersa para trabalho em ambiente seco)	4.800,00 m <sup>2</sup> (perímetro x altura) ou 1.200,00 m <sup>2</sup> (área de projeção)	1.440,00 m <sup>2</sup> (perímetro x altura) ou 360,00 m <sup>2</sup> (área de projeção)	30%
3	Recuperação de estrutura de concreto armado	1.385,14 m <sup>2</sup>	415,54 m <sup>2</sup>	30%
4	Execução de pintura mecanizada/pulverizada	69.113,00 m <sup>2</sup>	20.733,90 m <sup>2</sup>	30%

Diante da exigência constante no projeto Básico e no Edital, a empresa LICITANTE apresentou atestados para cumprir o item 1 da Tabela acima, qual seja, **Construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento**.

Para isso, apresentou a Certidão de Acervo Técnico - C.A.T. N. 001125/2004 (78464222), da obra de recuperação e reforço da estrutura do Estádio Governador Plácido Aderaldo Castelo (Castelão), com indicação da execução do seguinte serviço:

*"fornecimento e instalação de tirante Protende ou similar em aço galvanizado constante elástica 50.000 ton/m. carga pré compressão 25 ton e regulagem. ancoragem resistente a fadiga 2.000.000 ciclos".*

Além disso, apresentou, juntamente com a RECURSO ADMINISTRATIVO, Parecer assinado pelo Prof. Luiz Eduardo Cardoso, do Escritório JLC Engenharia de Projetos e Consultoria, do Rio de Janeiro, que conclui:

[...]

*Na nossa análise identificamos similaridade executiva dos tirantes executados pela Concrepoxi Engenharia na Estrutura do Estádio do Castelão e da Ponte JK onde as premissas Normativas da NBR 5629, foram obrigatórias para as confirmações de tensão de escoamento, tensão de ruptura, carga de escoamento, carga de ruptura e relaxação.*

[...]

Do referido parecer se extrai também que a implantação dos tirantes teve como objetivo **enrijecer a estrutura e aumentar o amortecimento da estrutura, para melhorar dessa forma o conforto humano**.

Diante das argumentações expostas no RECURSO ADMINISTRATIVO e seus anexos, passamos as seguintes observações.

A capacidade técnica-operacional da empresa proponente foi estabelecida no Projeto Básico (72466341), item 19.1, e no Edital de Licitação (74893015), de maneira que a LICITANTE comprove a execução de **serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado**, cujo objeto está claramente definido, qual seja, **execução da obra de revitalização da Ponte JK**.

Adicionalmente, foi estabelecido no quadro constante em mesmo item do PROJETO

BÁSICO a descrição do serviço que deverá comprovar a referida capacitação, isto é, construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento.

Diante do estabelecido no PROJETO BÁSICO e de acordo com Enciclopédia Britannica:

*Ponte estaiada é um tipo de ponte em que o peso do tabuleiro é suportado por um número de cabos diagonais quase retos sob tensão, que vão diretamente para uma ou mais torres verticais. As torres transferem as forças do cabo para as fundações através de compressão vertical. As forças de tração nos cabos também colocam o tabuleiro em compressão horizontal (<https://www.britannica.com/technology/cable-stayed-bridge>).*

Conhecida como Ponte JK, a ponte liga o plano piloto às regiões metropolitanas Lago Sul, Paranoá e São Sebastião. Ponte em curva, com raio de 3.150m, que se desenvolve em 1.200 metros de comprimento, com largura do tabuleiro de 24 metros. A estrutura principal da ponte é formada por três arcos oblíquos ao eixo curvo da ponte. Os arcos são de aço, com vão livre de 240 metros cada um. O tabuleiro é uma estrutura de aço, ortótropa, sustentada por 16 tirantes-estais formados por 14 cabos com 31 e 2 cabos com 41 cordoalhas galvanizadas, de sete fios. Os tirantes são fabricados com a mesma tecnologia dos cabos das pontes estaiadas. O arranjo dos tirantes-estais constitui uma estética peculiar e de grande impacto visual, formando um túnel aramado ao longo da ponte. De autoria do Arquiteto Alexandre Chan, o projeto da Ponte JK ganhou a Medalha Gustav Lindenthal em 2003 na *International Bridge Conference* em Pittsburgh, como pode ser constatado pela publicação à época.

*O fato dos arcos de sustentação da Ponte JK se encaixarem diagonalmente nos pilares de sustentação produziu esforços tridimensionais na fundação, para isto a fundação teve que alcançar solo estável, o qual só foi encontrado em grande profundidade. As diferenças de propriedades nas várias camadas de solo que caracterizam a região de Brasília, forçaram o aumento da fundação a fim de vencer a não-homogeneidade vertical e horizontal das camadas (<http://www.transportes.gov.br/bit/pontes/DF/ponte%20jk/GpJK.HTM>) em <https://web.archive.org/>.*

Quanto as singularidades e dificuldades na metodologia de estaiamento de pontes, pode-se destacar:

- *Instabilidade da estrutura quando submetida a esforços de torção e cargas transversais (Ventos) – Ensaio em túnel de vento;*
- *Instabilidade durante a construção devido aos grandes balanços – apoios e/ou tirantes provisórios;*
- *Oscilação dos cabos devido ao vento – utilização de amortecedores;*
- *Lâmina de água da chuva nos tirantes – canais de escoamento (Fonte: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod\\_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504\\_2015.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504_2015.pdf)).*

Percebe-se, portanto, a singularidade, complexidade e magnitude da qual trata-se a Ponte JK em relação ao antigo Estádio Castelão (hoje Arena Castelão), seja pelos números, seja pela relevância arquitetônica e de engenharia de vanguarda, não representando serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado.

Além disso, no Memorial de Razões do Recurso (Doc. SEI GDF 79759456) são apresentados argumentos sobre a aceitação de similaridade, em destaque:

- Mestre Marçal Justen Filho:  
*7.17) (...) Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade.*
- Súmula nº 263/2011 do TCU:  
*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*
- Acórdão 2.914/2013 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro:  
*(...). Verifica-se que ao licitante é facultado a comprovação de habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. (...).*

Depreende-se das argumentações transcritas acima que a comprovação de mera execução de protensão de cordoalhas dos tirantes de reforço das arquibancadas do Estádio Castelão não correspondem a serviço de igual ou maior complexidade que o proposto no projeto básico em questão, pois, além de tratar-se de OAE, os tirantes da Ponte JK estão ancorados em arcos metálico dispostos obliquamente ao eixo curvo da ponte, corroborando a singularidade e complexidade da Ponte JK.

Considerando o exposto, verifica-se que a Recorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Edificações, constante no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913):

*[...] foi analisada a documentação encaminhada pela empresa: CONCREPOXI Engenharia Ltda (78464222, 78464413, 78464559, 78470709) onde constatou-se que não atendem ao exigido no subitem 9.1.4 – letra "b.1" e "b.2" do Edital.*

*[...]*

É a nossa manifestação, sub-censura.

**ENG. RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
CREA 5068890409/D-SP

**ENG. CARLOS HENRIQUE LINHARES FEIJÃO**  
COORDENADOR DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO  
DE PROJETOS DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - Matr.0973173-3, Membro da Comissão de Gerenciamento de Projetos - Obras de Arte Especias**, em 08/03/2022, às 13:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE LINHARES FEIJÃO - Matr.0074924-9, Presidente da Comissão de Gerenciamento de Projetos - Obras de Arte Especias**, em 08/03/2022, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=81332136)  
verificador= **81332136** código CRC= **933F339B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Nota Técnica N.º 14/2022 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC

Brasília-DF, 10 de março de 2022.

Ref.: **Edital de** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 74893015), que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para **execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos**, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos..

Processo n. 00112-00007799/2020-87

Trata-se do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** (Doc. SEI/GDF n. 79759456) relativo ao Edital em epígrafe remetido à Diretoria de Edificações mediante Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n. 80411531) para análise e parecer, tendo sido informado que não houve contrarrazão ao recurso apresentado:

*ConcrEpxi Engenharia Ltda., empresa participante da Licitação identificada na referência conforme qualificação nos autos, considerando o resultado do julgamento, já em reapresentação, onde constou ter sido desclassificada/inabilitada, ainda que, data maxima venia, tenha cumprido fielmente as determinações legais e editais, e, todavia, não se resignando com dito resultado, VEM, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DESTE PRETÓRIO quem, com fulcro no faz prévio pedido de reconsideração, interpor à autoridade superior, conforme estatuído no art. 59, §1º, da Lei 13.303/16 e no item 13 do edital, o presente Recurso Administrativo, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.*

[...]

O recurso interposto refere-se à inabilitação por questões de comprovação de Qualificação Técnica previstos no subitem 9.1.4 do Edital em comento, assim como a desclassificação da proposta da Recorrente, nos termos da Análise Técnica n.º 7/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI.

No que tange às argumentações contra a **INABILITAÇÃO** da empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. foram apresentados esclarecimentos no Despacho - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (Doc. SEI/GDF n. 81332136), pela Comissão de Gerenciamento de Projetos - Obras de Arte Especiais, convergindo pela falta de comprovação de capacidade técnico-operacional, com as seguintes considerações finais:

*Considerando o exposto, verifica-se que a Recorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Edificações, constante no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913):*

*"[...] foi analisada a documentação encaminhada pela empresa: CONCREPOXI Engenharia Ltda (78464222, 78464413, 78464559, 78470709) onde constatou-se que não atendem ao exigido no subitem 9.1.4 – letra "b.1" e "b.2" do Edital.*

[...]" (grifamos)

Assim, nesta Nota Técnica serão prestados esclarecimentos apenas em relação às oposições da Recorrente à desclassificação de sua proposta apresentadas no "Comentário a análise técnica 02/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI".

Conforme pode ser constatado nos autos, salienta-se, inicialmente, que a proposta a empresa Recorrente CONCREPOXI foi objeto de duas análises, por ter sido apresentadas propostas em duas ocasiões: Análise Técnica n.º 2/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 77701171) e Análise Técnica n.º 7/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 79112644), esta última referente à proposta escoimada.

**(1) Quanto ao Item 01.03.514.1 - CREA-DF - ART DO CONTRATO**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo a pergunta da EMPRESA e resposta da NOVACAP através do esclarecimento:*

Prezados(as),

Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT(R\$)	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)	UN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,62	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	UN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

*Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%." Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 233,94 para R\$ 259,42.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escolhida (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.1 ART DO CONTRATO" no limite estabelecido de R\$259,42/un.

**(2) Quanto ao Item 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo a pergunta da EMPRESA e resposta da NOVACAP através do esclarecimento:*

Prezados(as),

Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT(R\$)	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)	UN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,62	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	UN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

*Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%." Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 18.417,62 para R\$ 20.423,28.*

*Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 18.417,62 para R\$ 20.423,28.*

### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA" limite estabelecido de R\$920,88/mês, que, com acréscimo de BDI de 10,89% totaliza preço unitário de R\$1.021,16/mês, e preço total referencial de R\$20.423,28 para 20 meses.

Haja vista que o valor ofertado pela Recorrente em sua proposta escoimada de R\$920,88/mês, totalizando R\$20.423,28, pode-se afirmar que em relação ao serviço 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

### **(3) Quanto ao Item 01.03.514.3 - PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo.*

*Prezados(as),*

*Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer.*

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT(R\$)	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)	UN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,62	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	UN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

*Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%."*

*Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 50.220,00 para R\$ 55.688,96.*

### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.3 - PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)" limite estabelecido de R\$50.220,00/un, que, com acréscimo de BDI de 10,89% totaliza preço unitário de R\$55.688,96/un, totalizando preço de R\$55.688,96 para uma unidade.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA estão dentro dos limites

estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(4) Quanto ao Item 10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi:*

*Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021.*

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SERVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CCU - 10.008	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO	SER.CG	MÊS			6.205,16
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	SER.CG	MÊS	1,000000000	3.102,58	3.102,58
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	SER.CG	MÊS	1,000000000	3.102,58	3.102,58

Observação: REF. TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019

DESCRICAÇÃO DA CL	DESCRICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	MÊS	3179,5
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	MÊS	4003,81

Solicitamos a correção desta composição.

*Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:*

*É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "**10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO**" no limite estabelecido considerando valor do insumo "Equip. laboratório de concreto" de R\$3.179,50/mês e de R\$4.003,81 para o insumo "Equip. laboratório de betume", limitando o serviço a R\$7.183,31/mês.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço "**10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO**" estão dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(5) Quanto ao Item 03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar o valor de 7,43/kg. conforme resposta 1 do relatório n° 45/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo:*

*Resposta 1 do relatório NOVACAP 045/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX quanto à divergência entre o custo unitário do item com código 407819 –*

*Armação em aço CA-50 presente na planilha de serviços gerais e na planilha de composição de custo unitário. Entretanto, diante da baixa representatividade do serviço o qual, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção do valor na planilha de serviços gerais, representa R\$309.498,69, equivalente a 0,7% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o valor de R\$7,43."*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 45/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76529377) nos termos transcritos pela Recorrente. O referido questionamento foi:

*Questionamento 1: No item 03.01.506.2 (107819 - Armação em Aço CA-50 - Fornecimento, Preparo e Colocação) da planilha orçamentária serviços gerais, consta o valor de R\$24,32/kg, porém na composição de preço unitário este valor é de R\$7,43/kg.*

Haja vista que foi esclarecido que o valor referencial passaria a ser a ser de R\$7,43/kg para o serviço "**03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO**", cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o referido serviço no limite estabelecido no Edital.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço "**03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO**" estão dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

#### **(6) Quanto ao Item 10.01.201.2 – CCU-10.019 – Engenheiro de obra (2x)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Realmente este item equivocadamente foi com o valor da tabela SINAPI. Porém na composição da própria NOVACAP informa que é Engenheiro auxiliar e o valor é R\$ 17.574,94 que multiplicado por 2 dará um total de R\$ 35.149,89. Iremos corrigir este valor.*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, o valor limite para Engenheiro de obra é de R\$35.149,89/mês. Portanto, o valor apresentado pela CONCREPOXI ENGENHARIA (R\$35.332,86/mês) é superior ao valor referencial. No entanto, ela se propôs a corrigir o valor, assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

#### **(7) Quanto ao Item 02.02.330.3 – 5915321 – TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M<sup>3</sup> - RODOVIA PAVIMENTADA**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Na planilha de composição da NOVACAP, a composição 5915321 (TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M<sup>3</sup> - RODOVIA PAVIMENTADA) está com o valor de R\$ 0,29/ t.km, porém a NOVACAP, equivocadamente acrescentou na planilha o valor de R\$ 0,53 / t.km. No entanto como não houve esclarecimento sobre este equívoco, mantivemos o valor da composição que é R\$ 0,29/t.km.*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme manifestou-se a Recorrente, nos serviços 02.02.330.3, 02.02.330.4 o serviço "**TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M<sup>3</sup> - RODOVIA PAVIMENTADA**" especificado em R\$0,53t.km, enquanto que na composição de custo unitário 5915321 consta o valor de R\$0,29t.km:

5915321	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M <sup>3</sup> - RODOVIA PAVIMENTADA	SER.CG	T.KM			0,29
E9667-P	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M <sup>3</sup> - 188 KW	EQUIP.	CHP	0,001808645	161,15	0,29
Observação:	REF: 5915321 SICRO JULHO 2019					

Entretanto, mesmo não havendo questionamento na fase externa da licitação, a empresa Recorrente adotou como limite o menor valor de R\$0,29t.km. Isto posto, para o serviço **"TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M<sup>3</sup> - RODOVIA PAVIMENTADA"** dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

#### (8) Quanto ao insumo TAB. DNIT 02 (EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021 que segue abaixo:*

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SERVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CCU - 10.008	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO	SER.CG	MÊS		6.205,16
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	SER.CG	MÊS	1,000000000	3.102,58
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	SER.CG	MÊS	1,000000000	3.102,58
Observação:	REF: TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019				

  

DESCRICAÇÃO DA CL	DESCRICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	MÊS	3.179,5
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	MÊS	4.003,81

Solicitamos a correção desta composição.

*Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:*

*É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.*

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o valor do insumo "Equip. laboratório de concreto" limitando a R\$3.179,50/mês, conforme informado nos esclarecimentos oferecidos pela NOVACAP.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o insumo "Equip. laboratório de concreto" está dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

#### (9) Quanto ao insumo TAB. DNIT 04 (EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021 que segue abaixo:*

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SERVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CCU - 10.008	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO	SER.CG	MÊS			6.295,16
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	SER.CG	MÊS	1.000000000	3.102,58	3.102,58
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	SER.CG	MÊS	1.000000000	3.102,58	3.102,58
Observação: REF. TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019						
DESCRICAÇÃO DA CL. DESCRICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO		UNIDADE		CUSTO TOTAL		
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	MÊS		3.179,5		
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	MÊS		4.003,81		

Solicitamos a correção desta composição.

Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:

É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o valor do insumo "Equip. laboratório de betume" limitando a R\$4.003,81/mês, conforme informado nos esclarecimentos oferecidos pela NOVACAP.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o insumo "Equip. laboratório de betume" está dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

#### **(10) Quanto ao insumo – Engenheiro de obra (P9946-A)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Realmente este item equivocadamente foi com o valor da tabela SINAPI. Porém na composição da própria NOVACAP informa que (P9946-A -Engenheiro auxiliar) o valor é R\$ 17.574,94. Iremos corrigir este valor.*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, o valor limite para o insumo Engenheiro de obra é de R\$17.574,94/mês/profissional. Portanto, o valor apresentado pela CONCREPOXI ENGENHARIA (R\$17.666,43/mês) é superior ao valor referencial (pág. 6 do Doc. SEI/GDF n. 78473102). No entanto, ela se propôs a corrigir o valor, assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

#### **(11) Quanto à composição 94273M (Assentamento de guia (meio-fio) tipo cordão, em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x12x7x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário) (fornecimento e instalação)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esta composição se encontra na nossa proposta, inclusive este serviço consta na planilha de contenção da ponte.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme afirmado pela Recorrente consta em sua proposta às pág. 21 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) a composição de custo unitário do serviço "94273M (Assentamento de guia (meio-fio) tipo cordão, em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x12x7x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário) (fornecimento e instalação)".

**(12) Quanto a M.O. AJUDANTE ESPECIALIZADO: (P9802 - SICRO – R\$ 21,30) – (88243 – SINAPI – R\$ 19,70)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 19,70.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES R\$19,70/h e R\$21,30/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor referencial de R\$19,70/h. Assim, a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.

**(13) Quanto ao insumo cimento Portland CII-32: (1379-SINAPI- R\$ 0,43 E (M0424-SICRO-R\$ 0,44)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores dos insumos, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 0,43.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "CIMENTO PORTLAND CII-32" e R\$0,43/kg e R\$0,44/kg, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor referencial de R\$0,43/kg. Assim, a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.

**(14) Quanto às composições: (2407972 - Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi) e (CCU-03.097 - Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: São composições diferentes, pois a própria NOVACAP apresenta essas mesmas composições com preços diferentes, pois na CCU-03.097 contém adicional noturno por se tratar de serviços de substituição de junta de dilatação.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Neste quesito cabe razão à Recorrente, haja vista que de acordo com o Caderno de Especificações Técnicas (Doc. SEI/GDF n. 64029286) às págs. 40 consta:

*Deverá ser prevista a realização de **trabalho noturno** para os serviços de substituição das juntas de dilatação.*

Por conseguinte, o serviço referente ao serviço "FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI" correspondem a duas composições de custo unitário, uma sem adicional noturno e outro com adicional noturno (pág. 60 e 49, respectivamente, do Doc. SEI/GDF n. 64519623):

2407972	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	SER.CG	KG			46,14
P9821	PEDREIRO	M.O	H	0,200000000	21,65	4,33
P9824	SERVEANTE	M.O	H	0,200000000	15,64	3,13
M1387	ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	MAT.	KG	1,000000000	38,66	38,66
5914655-TF	TEMPO FIXO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T - CARGA E DESCARGA MANUAIS	SER.CG	T	0,001000000	20,93	0,02
Observação: REF: 2407972 SICRO JULHO 2019						
CCU - 03.097	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	SER.CG	KG			48,91
P9821	PEDREIRO	M.O	H	0,200000000	21,65	4,33
P9824	SERVEANTE	M.O	H	0,200000000	15,64	3,13
	<b>ADICIONAL NOTURNO</b>	M.O.	%	37,14%		2,77
M1387	ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	MAT.	KG	1,000000000	38,66	38,66
5914655-TF	TEMPO FIXO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T - CARGA E DESCARGA MANUAIS	SER.CG	T	0,001000000	20,93	0,02
Observação: REF: 2407972 SICRO JULHO 2019						

Assim, a proposta da empresa Recorrente CONCREPOXI em relação ao serviço "Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi", com e sem adicional noturno, nos valores de R\$45,88/kg e R\$48,65/kg, respectivamente, está de acordo com os termos do Edital em epigrafe.

**(15) Quanto ao insumo Pedra de Mão: (4730 - SINAPI- R\$ 88,06 E (M1097-SICRO - R\$ 81,40)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores dos insumos, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 81,40.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "PEDRA DE MÃO de R\$81,40/m<sup>3</sup> e R\$88,06/m<sup>3</sup>, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentando em sua proposta de R\$81,40/m<sup>3</sup>, o menor valor dentre eles. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(16) Quanto à M.O. PEDREIRO: (P9821 - SICRO – R\$ 21,65) – (88309 – SINAPI – R\$ 22,45)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 21,65.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "**PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**" R\$21,65/h e R\$22,45/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$21,64/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(17) Quanto à M.O. SERVENTE: (P9824 - SICRO – R\$ 15,64) – (88316 – SINAPI – R\$ 16,58)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 15,64.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "**SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**" R\$15,64/h e R\$16,58/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$15,64/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(18) Quanto à composição a 83338 (ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta: Tanto na composição 83338 como na CCU-02.012 o valor está R\$ 2,12.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoidada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composições de custo unitário 83338 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) e CCU-02.012 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78472938) totalizando R\$2,12/m<sup>3</sup>:

NÃO AFERIDA	83338	ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	M3			2,12
COMPOSICAO	94013	ESCAVADORA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHI DIURNO. AF. 10/2014	CHI	0,0058000	47,00	0,27
COMPOSICAO	P9824	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0192000	15,64	0,30
COMPOSICAO	90991	ESCAVADORA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHP DIURNO. AF. 10/2014	CHP	0,0134000	115,87	1,55

CCU - 02.012	FOSSA SEPTICA, SEM FILTRO, PARA 40 A 52 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 10000 LITROS - INCLUSO ESCAVACAO (NBR 7229)	SER.CG	UN			19.879,96
73990/1	ARMAÇAO ACO CA-50 P/1,0M3 DE CONCRETO	SER.CG	UN	10,240000000	571,12	5.848,27
92518	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA COM ÁREA MÉDIA MAIOR QUE 20 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 6 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	SER.CG	M2	87,430000000	22,16	1.937,45
95241	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIER, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016	SER.CG	M2	15,020000000	22,84	343,06
97086	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	SER.CG	M2	1,640000000	96,59	158,41
97094	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SER.CG	M3	1,500000000	378,48	567,72
68053	FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	SER.CG	M2	15,020000000	5,57	83,66
74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	SER.CG	M3	63,110000000	4,84	305,45
83338	ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	SER.CG	M3	77,610000000	2,12	164,53

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "83338 ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3" proposta escoimada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

**(19) Quanto à M.O. ELETRICISTA: (P9810 - SICRO – R\$ 22,08) – (88264– SINAPI – R\$ 22,66)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 22,08.*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" R\$22,08/h e R\$22,45/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$22,08/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(20) Quanto à composição a 93373 (REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF\_04/2016)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Tanto na composição 93373 como na CCU-02.012 o valor está R\$ 5,44.*

#### **ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composições de custo unitário 933373 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) e CCU-02.012 (pág. 47/48 do Doc. SEI/GDF n. 78472938) totalizando R\$5,54/m³:

03.MOVT.REVA.014/01	93373	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3			5,44
COMPOSICAO	5631	ESCAVADERA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0200000	118,82	2,37
COMPOSICAO	5632	ESCAVADERA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0260000	48,22	1,25
COMPOSICAO	P9824	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0160000	15,64	0,25
COMPOSICAO	91533	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0060000	23,90	0,14
COMPOSICAO	91534	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0060000	18,40	0,11
COMPOSICAO	95606	LUMINIFICAÇÃO DE MATERIAL PARA VALAS COM CAMINHÃO PIPA 10000L. AF_11/2016	M3	1,0000000	1,32	1,32

CCU - 02.012		FOSSA SEPTICA, SEM FILTRO, PARA 40 A 52 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 10000 LITROS - INCLUSO ESCAVAÇÃO (NBR 7229)	SER.CG	UN			19.879,96
	73990/1	ARMACAO ACO CA-50 P/1,0M3 DE CONCRETO	SER.CG	UN	10,240000000	571,12	5.848,27
	92518	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA COM ÁREA MÉDIA MAIOR QUE 20 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 6 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	SER.CG	M2	87,430000000	22,16	1.937,45
	95241	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016	SER.CG	M2	15,020000000	22,84	343,06
	97086	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	SER.CG	M2	1,640000000	96,59	158,41
	97094	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SER.CG	M3	1,500000000	378,48	567,72
	68053	FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	SER.CG	M2	15,020000000	5,57	83,66
	74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	SER.CG	M3	63,110000000	4,84	305,45
	83338	ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	SER.CG	M3	77,610000000	2,12	164,53
	93373	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	SER.CG	M3	63,110000000	5,44	343,32
	92726	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=20 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_12/2015	SER.CG	M3	8,740000000	338,83	2.961,37
	39363	FOSSA SEPTICA, SEM FILTRO, PARA 15 A 30 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 5500 LITROS (NBR 7229)	MAT.	UN	2,000000000	3.583,36	7.166,72
Observação:	REF: MANUAL DE INSTALAÇÃO DA ACQUALIMP						

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "93373 REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF\_04/2016" a proposta escoimada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

(21) Quanto à composição a 97586 (LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2017)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Tanto na composição CCU-02.001, CCU-02.002 como na 97586 o valor está R\$ 79,59.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composição de custo unitário 97586 (pág. 43 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) utilizada como composição auxiliar em diversos serviços no valor de R\$79,59/un:

02.INELILMO.002/02	97586	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN			79,59
INSUMO	3799	LUMINARIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE ACO PARA 2 LAMPADAS FLUORESCENTES DE *36* W. ALETADA, COMPLETA (LAMPADAS E REATOR INCLUSOS)	UN	1,000000	65,74	65,74
COMPOSICAO	88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1963000	17,65	3,46
COMPOSICAO	P9810	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4710000	22,08	10,39

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "97586 LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2017" a proposta escoimada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

Assim, submetemos a consideração superior as informações e ponderações acima expostas para subsidiar resposta da NOVACAP ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. (Doc. SEI/GDF n. 79759456) relativo ao Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

Eng. Marly Yoshida Cavalcante

Assessoria Técnica  
DETEC/DE/NOVACAP

Fernando S. Menezes de Oliveira

Téc. Edificações – CNUAPLI/DITEC/DETEC/DE  
CREA 28414 D-DF Matrícula: 74920-6

Marcelo José Ferreira da Cunha

CNUAPLI/DETEC/DE/NOVACAP  
Coordenador

Arq. Rosângela Marx

Chefe do DETEC/DE/NOVACAP

#### APROVAÇÃO:

Aprovo a presente Nota Técnica por estar de acordo com os termos nele expostos.

Eng. Rubens de Oliveira Pimentel Junior

Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **MARLY YOSHIDA CAVALCANTE - Matr.0073835-2, Engenheiro(a) Civil**, em 11/03/2022, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SÉRGIO MENEZES DE OLIVEIRA - Matr.0074920-6, Membro da Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações**, em 11/03/2022, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA - Matr.0074403-4, Membro da Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações**, em 14/03/2022, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT - Matr.0074724-6, Chefe do Departamento Técnico substituto(a)**, em 14/03/2022, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DE OLIVEIRA PIMENTEL JÚNIOR - Matr.0973384-1, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 15/03/2022, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **81734441** código CRC= **70E53953**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2737

---

00112-00007799/2020-87

Doc. SEI/GDF 81734441

Ref.: Procedimento Licitatório  
Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** (79759456) contra a sua desclassificação.

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (80411531) para conhecimento e demais providências.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresa **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** protocolou o Recurso Administrativo em 09/02/2022 (79759456), portanto TEMPESTIVO o recurso, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Não foi apresentado Contrarrazão.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso por tal motivo solicita: "*caso o Colegiado não exercite a faculdade da reconsideração, que V. Sa., se digne determinar a reforma, em parte, do julgamento procedido pela CPL para considerá-la classificada e habilitada, por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos*".

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (81332136), Nota Técnica 14 (81734441) e Análise Técnica 21 (83206557), abaixo transcritos:

#### Despacho NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (81332136)

Trata o presente de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 74893015), que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para **execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos**, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (79814283), referente a Decisão 046/2022 do TCDF, informamos que foi encaminhado resposta por esta Unidade anexada ao processo 00112-00002815/2022-15.

Em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (81226278), que solicita análise e manifestação técnica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa Concrepoxi Engenharia Ltda (79759456), nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80411531), segue nossa manifestação.

A princípio, destaca-se a redação dada ao item 19.1 do Projeto Básico do objeto em epígrafe (72466341), no qual é solicitada a seguinte capacidade técnica da proponente:

*A PROPONENTE deverá comprovar sua Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante **executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado**, em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R01 (64529803) e abaixo especificado:*

Item	Descrição do serviço	Quantidade orçada (1)	Capacidade operativa exigida (2)	Proporção (3) = (2) / (1)
1	Construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento	28.800 m <sup>2</sup> de tabuleiro; e 91.824,08 metros ou 87.889,44 kg de estaiamento	8.640 m <sup>2</sup> de tabuleiro; ou 547,22 metros ou 26.366,83 kg	30%
2	Execução de enscadeira (estrutura de contenção temporária submersa para trabalho em ambiente seco)	4.800,00 m <sup>2</sup> (perímetro x altura) ou 1.200,00 m <sup>2</sup> (área de projeção)	1.440,00 m <sup>2</sup> (perímetro x altura) ou 360,00 m <sup>2</sup> (área de projeção)	30%
3	Recuperação de estrutura de concreto armado	1.385,14 m <sup>2</sup>	415,54 m <sup>2</sup>	30%
4	Execução de pintura mecanizada/pulverizada	69.113,00 m <sup>2</sup>	20.733,90 m <sup>2</sup>	30%

Diante da exigência constante no projeto Básico e no Edital, a empresa LICITANTE apresentou atestados para cumprir o item 1 da Tabela acima, qual seja, **Construção ou**

**reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento.**

Para isso, apresentou a Certidão de Acervo Técnico - C.A.T. N. 001125/2004 ( 78464222), da obra de recuperação e reforço da estrutura do Estádio Governador Plácido Aderaldo Castelo (Castelão), com indicação da execução do seguinte serviço:

*"fornecimento e instalação de tirante Protende ou similar em aço galvanizado constante elástica 50.000 ton/m. carga pré compressão 25 ton e regulagem. ancoragem resistente a fadiga 2.000.000 ciclos".*

Além disso, apresentou, juntamente com a RECURSO ADMINISTRATIVO, Parecer assinado pelo Prof. Luiz Eduardo Cardoso, do Escritório JLC Engenharia de Projetos e Consultoria, do Rio de Janeiro, que conclui:

[...]

*Na nossa análise identificamos similaridade executiva dos tirantes executados pela Concrepoxi Engenharia na Estrutura do Estádio do Castelão e da Ponte JK onde as premissas Normativas da NBR 5629, foram obrigatórias para as confirmações de tensão de escoamento, tensão de ruptura, carga de escoamento, carga de ruptura e relaxação.*

[...]

Do referido parecer se extrai também que a implantação dos tirantes teve como objetivo **enrijecer a estrutura e aumentar o amortecimento da estrutura, para melhorar dessa forma o conforto humano.**

Diante das argumentações expostas no RECURSO ADMINISTRATIVO e seus anexos, passamos as seguintes observações.

A capacidade técnica-operacional da empresa proponente foi estabelecida no Projeto Básico (72466341), item 19.1, e no Edital de Licitação (74893015), de maneira que a LICITANTE comprove a execução de **serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado**, cujo objeto está claramente definido, qual seja, **execução da obra de revitalização da Ponte JK.**

Adicionalmente, foi estabelecido no quadro constante em mesmo item do PROJETO BÁSICO a descrição do serviço que deverá comprovar a referida capacitação, isto é, **construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento.**

Diante do estabelecido no PROJETO BÁSICO e de acordo com Enciclopédia Britannica:

*Ponte estaiada é um tipo de ponte em que o peso do tabuleiro é suportado por um número de cabos diagonais quase retos sob tensão, que vão diretamente para uma ou mais torres verticais. As torres transferem as forças do cabo para as fundações através de compressão vertical. As forças de tração nos cabos também colocam o tabuleiro em compressão horizontal (<https://www.britannica.com/technology/cable-stayed-bridge>).*

Conhecida como Ponte JK, a ponte liga o plano piloto às regiões metropolitanas Lago Sul, Paranoá e São Sebastião. Ponte em curva, com raio de 3.150m, que se desenvolve em 1.200 metros de comprimento, com largura do tabuleiro de 24 metros. A estrutura principal da ponte é formada por três arcos oblíquos ao eixo curvo da ponte. Os arcos são de aço, com vão livre de 240 metros cada um. O tabuleiro é uma estrutura de aço, ortótropa, sustentada por 16 tirantes-estais formados por 14 cabos com 31 e 2 cabos com 41 cordoalhas galvanizadas, de sete fios. Os tirantes são fabricados com a mesma tecnologia dos cabos das pontes estaiadas. O arranjo dos tirantes-estais constitui uma estética peculiar e de grande impacto visual, formando um túnel aramado ao longo da ponte. De autoria do Arquiteto Alexandre Chan, o projeto da Ponte JK ganhou a Medalha Gustav Lindenthal em 2003 na *International Bridge Conference* em Pittsburgh, como pode ser constatado pela publicação à época.

*O fato dos arcos de sustentação da Ponte JK se encaixarem diagonalmente nos pilares de sustentação produziu esforços tridimensionais na fundação, para isto a fundação teve que alcançar solo estável, o qual só foi encontrado em grande profundidade. As diferenças de propriedades nas várias camadas de solo que caracterizam a região de Brasília, forçou o aumento da fundação a fim de vencer a não-homogeneidade vertical e horizontal das camadas (<http://www.transportes.gov.br/bit/pontes/DF/ponte%20jk/GpJK.HTM>) em <https://web.archive.org/>.*

Quanto as singularidades e dificuldades na metodologia de estaiamento de pontes, pode-se destacar:

- Instabilidade da estrutura quando submetida a esforços de torção e cargas transversais (Ventos) – Ensaio em túnel de vento;
- Instabilidade durante a construção devido aos grandes balanços – apoios e/ou tirantes provisórios;
- Oscilação dos cabos devido ao vento – utilização de amortecedores;
- Lâmina de água da chuva nos tirantes – canais de escoamento (Fonte: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod\\_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504\\_2015.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504_2015.pdf)).

Percebe-se, portanto, a singularidade, complexidade e magnitude da qual trata-se a Ponte JK em relação ao antigo Estádio Castelão (hoje Arena Castelão), seja pelos números, seja pela relevância arquitetônica e de engenharia de vanguarda, não representando **serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado.**

Além disso, no Memorial de Razões do Recurso (Doc. SEI GDF 79759456) são apresentados argumentos sobre a aceitação de similaridade, em destaque:

- Mestre Marçal Justen Filho:

*7.17) (...) Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade.*

- Súmula nº 263/2011 do TCU:  
*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*
- Acórdão 2.914/2013 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro:

*(...). Verifica-se que ao licitante é facultado a comprovação de habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. (...).*

Depreende-se das argumentações transcritas acima que a comprovação de mera execução de protensão de cordoalhas dos tirantes de reforço das arquibancadas do Estádio Castelão não correspondem a serviço de igual ou maior complexidade que o proposto no projeto básico em questão, pois, além de tratar-se de OAE, os tirantes da Ponte JK estão ancorados em arcos metálico dispostos obliquamente ao eixo curvo da ponte, corroborando a singularidade e complexidade da Ponte JK.

Considerando o exposto, verifica-se que a Recorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Edificações, constante no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913):

*[...] foi analisada a documentação encaminhada pela empresa: CONCREPOXI Engenharia Ltda 78464222, 78464413, 78464559, 78470709) onde constatou-se que não atendem ao exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital.*

[...]

É a nossa manifestação, sub-censura.

**Nota Técnica N.º 14/2022 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (81734441)**

Trata-se do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** (Doc. SEI/GDF n. 79759456) relativo ao Edital em epígrafe remetido à Diretoria de Edificações mediante Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n. 80411531) para análise e parecer, tendo sido informado que não houve contrarrazão ao recurso apresentado:

*ConcrEpxi Engenharia Ltda., empresa participante da Licitação identificada na referência conforme qualificação nos autos, considerando o resultado do julgamento, já em reapresentação, onde constou ter sido desclassificada/inabilitada, ainda que, data maxima venia, tenha cumprido fielmente as determinações legais e editalícias, e, todavia, não se resignando com dito resultado, VEM, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DESTE PRETÓRIO, quem, com fulcro no faz prévio pedido de reconsideração, interpor à autoridade superior, conforme estatuído no art. 59, §1º, da Lei 13.303/16 e no item 13 do edital, o presente Recurso Administrativo, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.*

[...]

O recurso interposto refere-se à inabilitação por questões de comprovação de Qualificação Técnica previstos no subitem 9.1.4 do Edital em comento, assim como a desclassificação da proposta da Recorrente, nos termos da Análise Técnica n.º 7/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI.

No que tange às argumentações contra a **INABILITAÇÃO** da empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. foram apresentados esclarecimentos no Despacho - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (Doc. SEI/GDF n. 81332136), pela Comissão de Gerenciamento de Projetos - Obras de Arte Especiais, convergindo pela falta de comprovação de capacidade técnico-operacional, com as seguintes considerações finais:

*Considerando o exposto, verifica-se que a Recorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Edificações, constante no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913):*

*"[...] foi analisada a documentação encaminhada pela empresa: CONCREPOXI Engenharia Ltda 78464222, 78464413, 78464559, 78470709) onde constatou-se que não atendem ao exigido no subitem 9.1.4 – letra "b.1" e "b.2" do Edital.*

[...] (grifamos)

Assim, nesta Nota Técnica serão prestados esclarecimentos apenas em relação às oposições da Recorrente à desclassificação de sua proposta apresentadas no "Comentário a análise técnica 02/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI".

Conforme pode ser constatado nos autos, salienta-se, inicialmente, que a proposta a empresa Recorrente CONCREPOXI foi objeto de duas análises, por ter sido apresentadas propostas em duas ocasiões: Análise Técnica n.º 2/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 77701171) e Análise Técnica n.º 7/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 79112644), esta última referente à proposta escoimada.

#### (1) Quanto ao Item 01.03.514.1 - CREA-DF - ART DO CONTRATO

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo a pergunta da EMPRESA e resposta da NOVACAP através do esclarecimento:*

Prezados(as),

Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AD AR LIVRE) - PARA OBRA (VALORDIA)	LIN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,82	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	LIN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

*Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%." Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 233,94 para R\$ 259,42.*

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.1 ART DO CONTRATO" no limite estabelecido de R\$259,42/um.

#### (2) Quanto ao Item 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo a pergunta da EMPRESA e resposta da NOVACAP através do esclarecimento:*

Prezados(as),

Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AD AR LIVRE) - PARA OBRA (VALORDIA)	LIN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,82	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	LIN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

*Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:*

*"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%." Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 18.417,82 para R\$ 20.423,28.*

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA" no limite estabelecido de R\$920,88/mês, que, com acréscimo de BDI de 10,89% totaliza preço unitário de R\$1.021,16/mês, e preço total referencial de R\$20.423,28 para 20 meses.

Haja vista que o valor ofertado pela Recorrente em sua proposta escoimada de R\$920,88/mês, totalizando R\$20.423,28, pode-se afirmar que em relação ao serviço 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(3) Quanto ao Item 01.03.514.3 - PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: O BDI deste item estava zerado, foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu corrigir o BDI para 10,89% conforme resposta 3 do esclarecimento relatório nº 47/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo.

Prezados(as),

Os itens abaixo estão sem BDI especificado, gentileza esclarecer:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	BDI (%)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	% SIMPLES DO ITEM	% ACUMULADO DO ITEM
CCU - 01.022	PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA)	UN	1,00	50.220,00	0,00%	50.220,00	0,1122%	82,4300%
CCU - 01.015	TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA	MÊS	20,00	920,88	0,00%	18.417,62	0,0411%	86,0196%
CREA-DF	ART DO CONTRATO	UN	1,00	233,94	0,00%	233,94	0,0005%	88,2949%

Resposta 3 do relatório NOVACAP 047/2021:

"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXX quanto a não aplicação de BDI nos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$7.500,54, equivalente a 0,017% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o BDI de 10,89%."

Com a aplicação do BDI DE 10,89% o valor total irá de R\$ 50.220,00 para R\$ 55.688,96.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa IMPERMEAR/ICIL ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75754903), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 47/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536712) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "01.03.514.3 - PARECER PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA (CALÇADA, ESTACIONAMENTO PÚBLICOS ABERTO, FECHADO OU AO AR LIVRE) - PARA OBRA (VALOR/DIA) no limite estabelecido de R\$50.220,00/un, que, com acréscimo de BDI de 10,89% totaliza preço unitário de R\$55.688,96/un, totalizando preço de R\$55.688,96 para uma unidade.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço 01.03.514.2 - TAXAS DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA estão dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(4) Quanto ao Item 10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi:

Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021.

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SEVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CODIGO	DESCRIÇÃO	SER	CG	MES	UNID.	CUSTO
CCU - 10.008	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO					6.205,16
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	SER	CG	MÊS	1,000000000	3.102,58
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	SER	CG	MÊS	1,000000000	3.102,58

Observação: REF. TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019

DESCRIÇÃO DA CL	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	MÊS	3.179,5
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	MÊS	4.003,81

Solicitamos a correção desta composição.

Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:

É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o serviço "10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO" no limite estabelecido considerando valor do insumo "Equip. laboratório de concreto" de R\$3.179,50/mês e de R\$4.003,81 para o insumo "Equip. laboratório de betume", limitando o serviço a R\$7.183,31/mês.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço "10.03.150.1 – CCU – 10.008 - EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO" estão dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(5) Quanto ao Item 03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar o valor de 7,43/kg. conforme resposta 1 do relatório nº 45/2021 de 20-12-2021, que segue em anexo:

Resposta 1 do relatório NOVACAP 045/2021:

"É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXX quanto à divergência entre o custo unitário do item com código 407819 – Armação em aço CA-50 presente na planilha de serviços gerais e na planilha de composição de custo unitário. Entretanto, diante da baixa representatividade do serviço o qual, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção do valor na planilha de serviços gerais, representa R\$309.498,69, equivalente a 0,7% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo o valor de R\$7,43."

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 45/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76529377) nos termos transcritos pela Recorrente. O referido questionamento foi:

Questionamento 1: No item 03.01.506.2 (107819 - Armação em Aço CA-50 - Fornecimento, Preparo e Colocação) da planilha orçamentária serviços gerais, consta o valor de R\$24,32/kg, porém na composição de preço unitário este valor é de R\$7,43/kg.

Haja vista que foi esclarecido que o valor referencial passaria a ser de R\$7,43/kg para o serviço "03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO" e em razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o referido serviço no limite estabelecido no Edital.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o serviço "03.01.506.2 – 407819 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO" estão dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(6) Quanto ao Item 10.01.201.2 – CCU-10.019 – Engenheiro de obra (2x)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Realmente este item equivocadamente foi com o valor da tabela SINAPI. Porém na composição da própria NOVACAP informa que é Engenheiro auxiliar e o valor é R\$ 17.574,94 que multiplicado por 2 dará um total de R\$ 35.149,89. Iremos corrigir este valor.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, o valor limite para Engenheiro de obra é de R\$35.149,89/mês. Portanto, o valor apresentado pela CONCREPOXI ENGENHARIA (R\$35.332,86/mês) é superior ao valor referencial. No entanto, ela se propôs a corrigir o valor, assim, a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.

**(7) Quanto ao Item 02.02.330.3 – 5915321 – TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M³ - RODOVIA PAVIMENTADA**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Na planilha de composição da NOVACAP, a composição 5915321 (TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA) está com o valor de R\$ 0,29/ t.km, porém a NOVACAP, equivocadamente acrescentou na planilha o valor de R\$ 0,53 / t.km. No entanto como não houve esclarecimento sobre este equívoco, mantivemos o valor da composição que é R\$ 0,29/t.km.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme manifestou-se a Recorrente, nos serviços 02.02.330.3, 02.02.330.4 o serviço "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M³ - RODOVIA PAVIMENTADA" foi precificado em R\$0,53t.km, enquanto que na composição de custo unitário 5915321 consta o valor de R\$0,29t.km:

5915321	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA	SER.CG	T.KM			0,29
E9667-P	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M³ - 188 KW	EQUIP.	CHP	0,001808645	161,15	0,29
Observação: REF: 5915321 SICRO JULHO 2019						

Entretanto, mesmo não havendo questionamento na fase externa da licitação, a empresa Recorrente adotou como limite o menor valor de R\$0,29t.km. Isto posto, para o serviço "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M³ - RODOVIA PAVIMENTADA" está dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(8) Quanto ao insumo TAB. DNIT 02 (EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021 que segue abaixo:

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SERVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CCU - 10.008	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO E ASFALTO	SER.CG	MÊS			6.205,16
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	SER.CG	MÊS	1.800000000	3.102,50	3.102,50
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	SER.CG	MÊS	1.800000000	3.102,50	3.102,50
Observação: REF: TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019						

  

DESCRIÇÃO DA CL	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATÓRIO DE CONCRETO	MÊS	3.179,50
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME	MÊS	4.003,81

Solicitamos a correção desta composição.

Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:

É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o valor do insumo "Equip. laboratório de concreto" limitando a R\$3.179,50/mês, conforme informado nos esclarecimentos oferecidos pela NOVACAP.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoimada para o insumo "Equip. laboratório de concreto" está dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

**(9) Quanto ao insumo TAB. DNIT 04 (EQUIP. LABORATÓRIO DE BETUME)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Foi solicitado um esclarecimento, e a NOVACAP decidiu utilizar na CCU10.008 o valor da equip. laboratório de concreto para R\$ 3.179,5 e o valor da equip. laboratório de betume para R\$ 4.003,81, chegando ao total da composição a R\$ 7.183,31. Conforme resposta 2 do relatório N° 48/2021 de 20-12-2021 que segue abaixo:

1- A composição de preços "CCU - 10.008" encontra-se com o valor unitário dos insumos "TAB. DNIT 02" e "TAB. DNIT 04" divergente com seus respectivos códigos na aba "SERVIÇOS" conforme imagens abaixo.

CCU - 10.008	EQUIP. LABORATORIO DE CONCRETO E	SER.CG	MES		6.265,16
TAB. DNIT 02/EQUIP. LABORATORIO DE CONCRETO		SER.CG	MES	1.900000000	3.102,58
TAB. DNIT 04/EQUIP. LABORATORIO DE BETUME		SER.CG	MES	1.900000000	3.162,58

Observação: REF: TABELA CONSULTORIA DNIT DEZEMBRO 2019

DESCRICAO DA CL	DESCRICAO DA COMPOSICAO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
TAB. DNIT 02	EQUIP. LABORATORIO DE CONCRETO	MES	3.179,5
TAB. DNIT 04	EQUIP. LABORATORIO DE BETUME	MES	4.003,81

Solicitamos a correção desta composição.

Resposta 2 do relatório NOVACAP 048/2021:

É pertinente a constatação apresentada pela empresa XXXXXXXXXX quanto aos itens mencionados. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP e a diferença gerada após correção dos valores, representa R\$5.780,92, equivalente a 0,013% do orçamento, assim sendo, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limite máximo os valores de R\$ 3.179,50 para Equip. Laboratório de Concreto e de R\$ 4.003,81 para Equip. Laboratório de Betume.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme consta na Nota Técnica N.º 4/2021 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (Doc. SEI/GDF n. 76463591) referente ao questionamento apresentado pela empresa JZ ENGENHARIA (Doc. SEI/GDF n. 75842279), os esclarecimentos foram comunicados às licitantes mediante Relatório SEI-GDF n.º 48/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (Doc. SEI/GDF n. 76536779) nos termos transcritos pela Recorrente.

Diante de tal constatação, cabe razão à Recorrente CONCREPOXI, uma vez que a Proposta Escoidada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou o valor do insumo "Equip. laboratório de betume" limitando a R\$4.003,81/mês, conforme informado nos esclarecimentos oferecidos pela NOVACAP.

Haja vista que os valores ofertados pela Recorrente em sua proposta escoidada para o insumo "Equip. laboratório de betume" está dentro dos limites estabelecidos, neste quesito a proposta da Recorrente encontra-se conforme os termos do Edital.

#### (10) Quanto ao insumo – Engenheiro de obra (P9946-A)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Realmente este item equivocadamente foi com o valor da tabela SINAPI. Porém na composição da própria NOVACAP informa que (P9946-A - Engenheiro auxiliar) o valor é R\$ 17.574,94. Iremos corrigir este valor.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme a própria Recorrente admitiu, o valor limite para o insumo Engenheiro de obra é de R\$17.574,94/mês/profissional. Portanto, o valor apresentado pela CONCREPOXI ENGENHARIA (R\$17.666,43/mês) é superior ao valor referencial (pág. 6 do Doc. SEI/GDF n. 78473102). No entanto, ela se propôs a corrigir o valor, assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

#### (11) Quanto à composição 94273M (Assentamento de guia (meio-fio) tipo cordão, em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x12x7x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário) (fornecimento e instalação)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Esta composição se encontra na nossa proposta, inclusive este serviço consta na planilha de contenção da ponte.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme afirmado pela Recorrente consta em sua proposta às pág. 21 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) a composição de custo unitário do serviço "94273M (Assentamento de guia (meio-fio) tipo cordão, em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x12x7x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário) (fornecimento e instalação)".

#### (12) Quanto a M.O. AJUDANTE ESPECIALIZADO: (P9802 - SICRO – R\$ 21,30) – (88243 – SINAPI – R\$ 19,70)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 19,70.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" de R\$19,70/h e R\$21,30/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor referencial de R\$19,70/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

#### (13) Quanto ao insumo cimento Portland CPII-32: (1379-SINAPI- R\$ 0,43 E (M0424-SICRO-R\$ 0,44)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Esses valores dos insumos, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 0,43.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "CIMENTO PORTLAND CPII-32" de R\$0,43/kg e R\$0,44/kg, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor referencial de R\$0,43/kg. Assim, **a admissibilidade de eventual**

correção submete-se a decisão superior.

**(14) Quanto às composições: (2407972 - Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi) e (CCU-03.097 - Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: São composições diferentes, pois a própria NOVACAP apresenta essas mesmas composições com preços diferentes, pois na CCU-03.097 contém adicional noturno por se tratar de serviços de substituição de junta de dilatação.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Neste quesito cabe razão à Recorrente, haja vista que de acordo com o Caderno de Especificações Técnicas (Doc. SEI/GDF n. 64029286) às págs. 40 consta:

*Deverá ser prevista a realização de **trabalho noturno** para os serviços de substituição das juntas de dilatação.*

Por conseguinte, o serviço referente ao serviço "FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI" correspondem a duas composições de custo unitário, uma sem adicional noturno e outro com adicional noturno (pág. 60 e 49, respectivamente, do Doc. SEI/GDF n. 64519623):

2407972	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	SER.CG	KG			46,14
P9821	PEDREIRO	M.O	H	0,200000000	21,65	4,33
P9824	SERVENTE	M.O	H	0,200000000	15,64	3,13
M1387	ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	MAT.	KG	1,000000000	38,66	38,66
5914655-TF	TEMPO FIXO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T - CARGA E DESCARGA MANUAIS	SER.CG	T	0,001000000	20,93	0,02
Observação:	REF: 2407972 SICRO JULHO 2019					

CCU - 03.097	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	SER.CG	KG			48,91
P9821	PEDREIRO	M.O	H	0,200000000	21,65	4,33
P9824	SERVENTE	M.O	H	0,200000000	15,64	3,13
	<b>ADICIONAL NOTURNO</b>	M.O.	%		37,14%	2,77
M1387	ADESIVO ESTRUTURAL À BASE DE RESINA EPÓXI	MAT.	KG	1,000000000	38,66	38,66
5914655-TF	TEMPO FIXO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T - CARGA E DESCARGA MANUAIS	SER.CG	T	0,001000000	20,93	0,02
Observação:	REF: 2407972 SICRO JULHO 2019					

Assim, a proposta da empresa Recorrente CONCREPOXI em relação ao serviço "Fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi", com e sem adicional noturno, nos valores de R\$45,88/kg e R\$48,65/kg, respectivamente, está de acordo com os termos do Edital em epígrafe.

**(15) Quanto ao insumo Pedra de Mão: (4730 - SINAPI - R\$ 88,06 E (M1097-SICRO - R\$ 81,40)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores dos insumos, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 81,40.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "PEDRA DE MÃO de R\$81,40/m<sup>3</sup> e R\$88,06/m<sup>3</sup>, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentando em sua proposta de R\$81,40/m<sup>3</sup>, o menor valor dentre eles. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(16) Quanto à M.O. PEDREIRO: (P9821 - SICRO – R\$ 21,65) – (88309 – SINAPI – R\$ 22,45)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 21,65.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" de R\$21,65/h e R\$22,45/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$21,64/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(17) Quanto à M.O. SERVENTE: (P9824 - SICRO – R\$ 15,64) – (88316 – SINAPI – R\$ 16,58)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

*Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 15,64.*

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" de R\$15,64/h e R\$16,58/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$15,64/h. Assim, **a admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(18) Quanto à composição a 83338 (ESCAVAÇÃO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta: Tanto na composição 83338 como na CCU-02.012 o valor está R\$ 2,12.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoidada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composições de custo unitário 83338 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) e CCU-02.012 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78472938) totalizando R\$2,12/m<sup>3</sup>:

NÃO AFERIDA	83338	ESCAVAÇÃO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	M3			2,12
COMPOSICAO	84013	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHI DIURNO. AF_10/2014	CHI	0,0058000	47,00	0,27
COMPOSICAO	P9824	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0192000	15,64	0,30
COMPOSICAO	90991	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHP DIURNO. AF_10/2014	CHP	0,0134000	115,87	1,55

CCU - 02.012	FOSSA SEPTICA,SEM FILTRO, PARA 40 A 52 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 10000 LITROS - INCLUSO ESCAVAÇÃO(NBR 7229)	SER.CG	UN			19.879,96
73990/1	ARMAÇAO ACO CA-50 P/1,0M3 DE CONCRETO	SER.CG	UN	10,240000000	571,12	5.848,27
92518	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA COM ÁREA MÉDIA MAIOR QUE 20 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 6 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	SER.CG	M2	87,430000000	22,16	1.937,45
95241	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016	SER.CG	M2	15,020000000	22,84	343,06
97086	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	SER.CG	M2	1,640000000	96,59	158,41
97094	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SER.CG	M3	1,500000000	378,48	567,72
68053	FORNECIMENTO/INSTALCAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	SER.CG	M2	15,020000000	5,57	83,66
74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	SER.CG	M3	63,110000000	4,84	305,45
83338	ESCAVAÇÃO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	SER.CG	M3	77,610000000	2,12	164,53

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "83338 ESCAVAÇÃO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3" a proposta escoidada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

**(19) Quanto à M.O. ELETRICISTA: (P9810 - SICRO – R\$ 22,08) – (88264– SINAPI – R\$ 22,66)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Esses valores de Mão de obra, utilizamos conforme a planilha da própria NOVACAP, pois foram utilizadas pela NOVACAP Tabelas do SICRO e do SINAPI. Porém já que foi solicitada análise. Nesse caso ajustamos a correção utilizando o menor preço, ou seja R\$ 22,08.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme a própria Recorrente admitiu, consta em suas composições de custo unitário o valor unitário do insumo "ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" de R\$22,08/h e R\$22,45/h, haja vista ter sido utilizado pela NOVACAP duas bases referenciais, SICRO e SINAPI, o que resultou nesses dois valores.

No entanto, a Recorrente se propôs a corrigir o valor, adotando o menor valor inicialmente apresentado em sua proposta de R\$22,08/h. Assim, a **admissibilidade de eventual correção submete-se a decisão superior.**

**(20) Quanto à composição a 93373 (REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF\_04/2016)**

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Tanto na composição 93373 como na CCU-02.012 o valor está R\$ 5,44.

**ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:**

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoidada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composições de custo unitário 933373 (pág. 47 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) e CCU-02.012 (pág. 47/48 do Doc. SEI/GDF n. 78472938) totalizando R\$5,54/m<sup>3</sup>:

03.MOVT.REVA.014/01	93373	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3			5,44
COMPOSICAO	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0200000	118,82	2,37
COMPOSICAO	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0260000	48,22	1,25
COMPOSICAO	P9824	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0160000	15,64	0,25
COMPOSICAO	91533	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHF DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0060000	23,90	0,14
COMPOSICAO	91534	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0060000	18,40	0,11
COMPOSICAO	95606	UMIDIFICAÇÃO DE MATERIAL PARA VALAS COM CAMINHÃO PIPA 10000L. AF_11/2016	M3	1,0000000	1,32	1,32

CCU - 02.012		FOSSA SEPTICA, SEM FILTRO, PARA 40 A 52 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 10000 LITROS - INCLUSO ESCAVAÇÃO (NBR 7229)	SER.CG	UN			19.879,96
73990/1		ARMACAO ACO CA-50 P/1,0M3 DE CONCRETO	SER.CG	UN	10,240000000	571,12	5.848,27
92518		MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA COM ÁREA MÉDIA MAIOR QUE 20 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 6 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	SER.CG	M2	87,430000000	22,16	1.937,45
95241		LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016	SER.CG	M2	15,020000000	22,84	343,06
97086		FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	SER.CG	M2	1,640000000	96,59	158,41
97094		CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SER.CG	M3	1,500000000	378,48	567,72
68053		FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	SER.CG	M2	15,020000000	5,57	83,66
74005/1		COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	SER.CG	M3	63,110000000	4,84	305,45
83338		ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	SER.CG	M3	77,610000000	2,12	164,53
93373		REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	SER.CG	M3	63,110000000	5,44	343,32
92726		CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=20 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_12/2015	SER.CG	M3	8,740000000	338,83	2.961,37
39363		FOSSA SEPTICA, SEM FILTRO, PARA 15 A 30 CONTRIBUINTES, CILINDRICA, COM TAMPA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), CAPACIDADE APROXIMADA DE 5500 LITROS (NBR 7229)	MAT.	UN	2,000000000	3.583,36	7.166,72
Observação:	REF: MANUAL DE INSTALAÇÃO DA ACQUALIMP						

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "93373 REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 4,5 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF\_04/2016" posta escoimada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

(21) Quanto à composição a 97586 (LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2017)

A Recorrente CONCREPOXI assim argumenta:

Resposta Concrepoxi: Tanto na composição CCU-02.001, CCU-02.002 como na 97586 o valor está R\$ 79,59.

#### ESCLARECIMENTOS DO DETEC/DE/NOVACAP:

Conforme informa a Recorrente, em sua Proposta Escoimada (Doc. SEI/GDF n. 78472938 e 78473102) apresentou composição de custo unitário 97586 (pág. 43 do Doc. SEI/GDF n. 78473102) utilizada como composição auxiliar em diversos serviços no valor de R\$79,59/un:

02.INELILMO.002/02	97586	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN			79,59
INSUMO	3799	LUMINÁRIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE AÇO PARA 2 LAMPADAS FLUORESCENTES DE "36" W, ALETADA, COMPLETA (LAMPADAS E REATOR INCLUIDOS)	UN	1,0000000	65,74	65,74
COMPOSICAO	88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1963000	17,65	3,46
COMPOSICAO	P9810	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4710000	22,08	10,39

Diante disso, resta comprovado que em relação à composição do serviço auxiliar "97586 LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES DE 36 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2017" a proposta escoimada da Recorrente atendeu aos requisitos do Edital em questão.

Assim, submetemos a consideração superior as informações e ponderações acima expostas para subsidiar resposta da NOVACAP ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. (Doc. SEI/GDF n. 79759456) relativo ao Edital em epígrafe.

Assim sendo, os autos retornaram a essa Divisão para saneamento da proposta.

Posto isso, foi enviado a Diligência n.º 18/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (82218071) a CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA para apresentação de proposta saneada com as necessárias correções.

Após os devidos ajustes foi enviado os autos a área demandante para nova análise da proposta de preços quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro.

A área técnica se manifestou através da Análise Técnica n.º 21/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (83206557), abaixo transcrito:

**Análise Técnica n.º 21/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (83206557)**

Trata-se da proposta saneada da empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA (82583554 - 82583893), na forma da Nota Técnica 14 (81734441) referente **PLE nº 013/2021 – DECOMP/DA** - Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O valor de referência estimado da contratação é de **R\$ 44.761.039,82** (quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) , e apresentou proposta saneada para que seja reanalisada quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro à empresa arrematante **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** do(§ei 82583554 - 82583893) , com o preço total para execução dos serviços no valor de **R\$ 44.071.917,51** (quarenta e quatro milhões, setenta e um mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Encaminhamos análise técnica conforme solicitado nos despachos NOVACAP/PRES/DE (82603085) e despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (82584972), para subsidiar a decisão da Comissão permanente de licitação quanto ao atendimento das condições previstas no edital no edital **PLE nº 013/2021 – DECOMP/DA doc SEI GDF 74893015**.

**1. Quanto ao item 8.1 - “A proposta deverá ser apresentada nos termos do modelo constante do Anexo “VIII”,...”.**

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**2. Quanto ao item 8.3.1** Devem acompanhar a proposta de preços todos os documentos exigidos no subitem 7.3 do Projeto básico Obras de Edificação-R05- (Doc72466341) da apresentação da proposta: Quanto ao item 7.3 do Projeto Básico NOVACAP/PRES/DE/DETEC doc. sei/GDF nº (72466341) - Da apresentação e do julgamento da proposta de preços;

**Item 7.3.6** Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários e/ou globais simbólicos irrisórios e/ou abusivos, nos termos do art. 116 do RLC/NOVACAP e art. 56 da Lei nº 13.303/2016.

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.7** - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da NOVACAP, quando fornecida

Não apresentou conforme o edital a empresa:

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.16** - O preço global da proposta deverá ser inferior ou no máximo igual ao estimado pela NOVACAP

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.5** A Proponente deverá apresentar Planilha Orçamentária mantendo, sob pena de desclassificação, a descrição dos itens constantes no anexo “Planilha Estimativa” da NOVACAP, quando fornecida, indicando: os itens/subitens, código (da composição de custo unitário), descrição, unidade, quantidade, parcela de BDI, custo unitário, preço unitário e preço total, por serviço, preço total por etapa e preço global/total

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.13** As licitantes deverão apresentar composições de custo unitário – CCUs de todos os serviços constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, inclusive as referentes a serviços auxiliares e aqueles obtidos a partir de tabelas oficiais de referência, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições.....

Apresentou conforme o edital a empresa:

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.13.7 Em caso de divergência entre o preço unitário de serviço apresentado na planilha orçamentária da Proponente e o preço total da respectiva CPU, prevalecerá o preço unitário da composição de custo unitário....**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.11 As licitantes deverão apresentar o demonstrativo do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas adotado em sua planilha orçamentária, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições....**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.12 As licitantes deverão apresentar dois demonstrativos de encargos sociais (leis sociais) incidentes sobre a mão de obra, adotados na planilha da proponente – HORISTA e MENSALISTA, sob de desclassificação, nas seguintes condições**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**3. Item 8.3.12 do Edital "A proposta será acompanhada de cronograma físico-financeiro, devidamente assinado por profissional técnico competente, conforme o disposto na Lei nº 5194/66, contendo os itens correspondentes a planilha orçamentária"**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

- **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

## 5. CONCLUSÃO

Respalda-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** e, no mérito, sugerimos que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, de forma a:

- I - Classificar a proponente; e
- II - Manter inabilitada a Recorrente devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra "b.1" e "b.2" do Edital, conforme Despachos NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913) e NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (81332136).

É a decisão.

Em atenção art. 76, inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente **encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.**

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente Administrativo**, em 06/04/2022, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 06/04/2022, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico(a) em Edificações**, em 07/04/2022, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 83543628 código CRC= 0ADB7402.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



Parecer SEI-GDF n.º 197/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº [00112-00007799/2020-87](#)

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA.

**Ementa:** Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face do Aviso de Declaração do Vencedor do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (83939889), segundo o qual:

“Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão, por meio do **Relatório SEI-GDF n.º 115/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 83543628)**, decidiu pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** classificando-a e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 83794889), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada.”

2. É o breve relatório.

#### **DO PARECER**

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.10/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini<sup>1</sup>:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. Ainda, de forma complementar, o edital apresenta em seu preâmbulo as competências exclusivas da Comissão de Permanente de Licitação, dentre as quais julgar as condições de habilitação e examinar e decidir os recursos, veja-se:

Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e sistema conduzido pelo Coordenador, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-e” constante da página eletrônica [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que terá, dentre outras, as seguintes atribuições: coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; **verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;** indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.( 74893015)

11. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

12. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. A presente análise decorre da publicação da Decisão que desclassificou e inabilitou a empresa Concrepoxi Engenharia Ltda, por não atender ao disposto nos subitens 9.1.4, 7.3.6, 7.3.7, 7.3.13 e 7.3.13.7 do Edital do Processo Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA. Ainda, conforme Ata da Sessão Pública (79185726), o certame restou fracassado.

16. As razões do recurso interposto pela licitante **Concrepoxi Engenharia Ltda**, em face da decisão que a desclassificou/ inabilitou e declarou fracassado o certame baseiam-se nas alegações de integral cumprimento aos subitens 7.3.6, 7.3.7, 7.3.13 e 7.3.13.7 e 9.1.4 do edital, referentes à proposta e qualificação técnica, respectivamente. Insurge-se afirmando que os itens questionados foram apresentados na nova proposta seguindo os termos exatos das respostas dadas aos questionamentos efetuados na fase pré-licitação e que a análise técnica se equivocou no exame da proposta, assim como anexou à sua documentação diversos atestados, listados por item, atendendo a todas as exigências. Ressalta que quanto ao serviço de estaiamento, sobre o qual poderia haver alguma discussão, apresentou atestado de serviço similar, corroborado por parecer técnico assinado pelo Prof. Luiz Eduardo Cardoso, do Escritório JLC Engenharia de projetos e Consultoria do Rio de Janeiro.

17. Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

19. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, toma-se pilar da defesa do interesse público.

20. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso e contrarrazões apresentada, preenchendo as condições de admissibilidade, aptos a serem analisados e julgados pela autoridade competente.

21. A comissão Permanente ao apreciar o recurso concluiu pelo recebimento do recurso, sugerindo que lhe seja dado parcial provimento, de forma a classificar a proponente, entretanto manter inabilitada devido ao descumprimento ao subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital.

22. No que tange a análise quanto aos requisitos de classificação, a Análise Técnica n.º 21/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (83206557) elaborada pela Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações, para subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação em relação ao atendimento das condições previstas no Edital encaminhou as seguintes informações:

**1. Quanto ao item 8.1 - “A proposta deverá ser apresentada nos termos do modelo constante do Anexo “VIII”,...”.**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**2. Quanto ao item 8.3.1 Devem acompanhar a proposta de preços todos os documentos exigidos no subitem 7.3 do Projeto básico Obras de Edificação-R05- (Doc 72466341) da apresentação da proposta: Quanto ao item 7.3 do Projeto Básico NOVACAP/PRES/DE/DETEC/pc. sei/GDF nº (72466341) - Da apresentação e do julgamento da proposta de preços;**

**Item 7.3.6 Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários e/ou globais simbólicos irrisórios e/ou abusivos, nos termos do art. 116 do RLC/NOVACAP e art. 56 da Lei nº**

**13.303/2016.**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.7 - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da NOVACAP, quando fornecida**

**Não apresentou conforme o edital a empresa:**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.16 - O preço global da proposta deverá ser inferior ou no máximo igual ao estimado pela NOVACAP**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.5 A Proponente deverá apresentar Planilha Orçamentária, mantendo, sob pena de desclassificação, a descrição dos itens constantes no anexo “Planilha Estimativa” da NOVACAP, quando fornecida, indicando: os itens/subitens, código (da composição de custo unitário), descrição, unidade, quantidade, parcela de BDI, custo unitário, preço unitário e preço total, por serviço, preço total por etapa e preço global/total**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.13As licitantes deverão apresentar composições de custo unitário – CCUs de todos os serviços constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, inclusive as referentes a serviços auxiliares e aqueles obtidos a partir de tabelas oficiais de referência, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições.....**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;**

**Item 7.3.13.7Em caso de divergência entre o preço unitário de serviço apresentado na planilha orçamentária da Proponente e o preço total da respectiva CPU, prevalecerá o preço unitário da composição de custo unitário....**

**Apresentou conforme o edital a empresa:**

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;

Item 7.3.11 As licitantes deverão apresentar o demonstrativo do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas adotado em sua planilha orçamentária, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições.....

Apresentou conforme o edital a empresa:

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;

Item 7.3.12 As licitantes deverão apresentar dois demonstrativos de encargos sociais (leis sociais) incidentes sobre a mão de obra, adotados na planilha da proponente – HORISTA e MENSALISTA sob de desclassificação, nas seguintes condições

Apresentou conforme o edital a empresa:

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;

3. Item 8.3.12 do Edital “A proposta será acompanhada de cronograma físico-financeiro, devidamente assinado por profissional técnico competente, conforme o disposto na Lei nº 5194/66, contendo os itens correspondentes a planilha orçamentária”

Apresentou conforme o edital a empresa:

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;

23. A Lei das Estatais prevê a desclassificação das propostas em desconformidade com exigências do instrumento convocatório. Consoante determina a lei, o edital estabelece que as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação no certame serão desclassificadas.

24. Sob esse aspecto, nota-se que a matéria já encontra-se superada, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação reconsiderou sua decisão após reanálise da proposta saneada.

25. Quanto à análise das condições de habilitação, a Comissão de Gerenciamento de Projetos - Obras de Arte Especiais se manifestou por meio do Despacho - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (81332136), esclarecendo didaticamente sobre as peculiaridades da capacidade técnica-operacional exigida no Edital e concluindo que a concorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK.

26. À vista disso, vale transcrever o trecho:

A capacidade técnica-operacional da empresa proponente foi estabelecida no Projeto Básico (72466341), item 19.1, e no Edital de Licitação (74893015), de maneira que a LICITANTE comprove a execução de serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, cujo objeto está claramente definido, qual seja, execução da obra de revitalização da Ponte JK.

Adicionalmente, foi estabelecido no quadro constante em mesmo item do PROJETO BÁSICO a descrição do serviço que deverá comprovar a referida capacitação, isto é, construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento.

Diante do estabelecido no PROJETO BÁSICO e de acordo com Enciclopédia Britannica:

Ponte estaiada é um tipo de ponte em que o peso do tabuleiro é suportado por um número de cabos diagonais quase retos sob tensão, que vão diretamente para uma ou mais torres verticais. As torres transferem as forças do cabo para as fundações através de compressão vertical. As forças de tração nos cabos também colocam o tabuleiro em compressão horizontal (<https://www.britannica.com/technology/cable-stayed-bridge>).

Conhecida como Ponte JK, a ponte liga o plano piloto às regiões metropolitanas Lago Sul, Paranoá e São Sebastião. Ponte em curva, com raio de 3.150m, que se desenvolve em 1.200 metros de comprimento, com largura do tabuleiro de 24 metros. A estrutura principal da ponte é formada por três arcos oblíquos ao eixo curvo da ponte. Os arcos são de aço, com vão livre de 240 metros cada um. O tabuleiro é uma estrutura de aço, ortótropa, sustentada por 16 tirantes-estais formados por 14 cabos com 31 e 2 cabos com 41 cordoalhas galvanizadas, de sete fios. Os tirantes são fabricados com a mesma tecnologia dos cabos das pontes estaiadas. O arranjo dos tirantes-estais constitui uma estética peculiar e de grande impacto visual, formando um túnel aramado ao longo da ponte. De autoria do Arquiteto Alexandre Chan, o projeto da Ponte JK ganhou a Medalha Gustav Lindenthal em 2003 na *International Bridge Conference* em Pittsburgh, como pode ser constatado pela publicação à época.

*O fato dos arcos de sustentação da Ponte JK se encaixarem diagonalmente nos pilares de sustentação produziu esforços tridimensionais na fundação, para isto a fundação teve que alcançar solo estável, o qual só foi encontrado em grande profundidade. As diferenças de propriedades nas várias camadas de solo que caracterizam a região de Brasília, forçou o aumento da fundação a fim de vencer a não-homogeneidade vertical e horizontal das camadas* (<http://www.transportes.gov.br/bit/pontes/DF/ponte%20jk/GpJK.HTM>) em <https://web.archive.org/>.

Quanto as singularidades e dificuldades na metodologia de estaiamento de pontes, pode-se destacar:

*Instabilidade da estrutura quando submetida a esforços de torção e cargas transversais (Ventos) – Ensaios em túnel de vento;*

*Instabilidade durante a construção devido aos grandes balanços – apoios e/ou tirantes provisórios;*

*Oscilação dos cabos devido ao vento – utilização de amortecedores;*

*Lâmina de água da chuva nos tirantes – canais de escoamento* (Fonte: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod\\_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504\\_2015.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141693/mod_resource/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20POLI%20PEF%202504_2015.pdf)).

Percebe-se, portanto, a singularidade, complexidade e magnitude da qual trata-se a Ponte JK em relação ao antigo Estádio Castelão (hoje Arena Castelão), seja pelos números, seja pela relevância arquitetônica e de engenharia de vanguarda, não representando serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado.

[...]

Depreende-se das argumentações transcritas acima que a comprovação de mera execução de protensão de cordoalhas dos tirantes de reforço das arquibancadas do Estádio Castelão não correspondem a serviço de igual ou maior complexidade que o proposto no projeto básico em questão, pois, além de tratar-se de OAE, os tirantes da Ponte JK estão ancorados em arcos metálico dispostos obliquamente ao eixo curvo da ponte, corroborando a singularidade e complexidade da Ponte JK.

Considerando o exposto, verifica-se que a Recorrente não comprovou sua Capacidade Técnica-operacional, seja pelos atestados não serem referentes a pontes e viadutos, seja pela complexidade dos serviços de estaiamento da Ponte JK, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Edificações, constante no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (78696913):

[...] foi analisada a documentação encaminhada pela empresa: CONCREPOXI Engenharia Ltda (78464222, 78464413, 78464559, 78470709) onde constatou-se que não atendem ao exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital.

[...]

27. Em relação à habilitação, a Lei nº 13.303/16 determina que seja apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros que discrimina, destacando-se, ao caso, a qualificação técnica nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

28. De se destacar que o cerne da discussão versa sobre a alegação de descumprimento do subitem 9.1.4 – b.1 e b.2 do edital que trata da comprovação da qualificação técnica do técnico responsável indicado pela arrematante.

29. Nessa linha, vale observar os conceitos apresentados no Capítulo II da Resolução nº 1025/09 – CONFEA, em destaque os arts. 47 e 48:

**Art. 47.** O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

30. Note-se, portanto, que a capacidade técnica da empresa é comprovada não pelo objeto dos contratos firmados, mas pelo acervo técnico do profissional representante da empresa, por meio de seu acervo técnico.

31. No certame, em regra, a capacidade técnica é comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, que demonstre a realização de atividades relacionados ao objeto licitado pelo licitante, com o intuito de evitar a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o avençado.

32. O art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP estabelece a forma como deve ser comprovada a qualificação técnica visando assegurar que as empresas licitantes tenham condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, veja-se:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

III - atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - cumprimento de requisitos de sustentabilidade ambiental.

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias.

§2º O Termo de Referência ou Projeto Básico especificará os requisitos de

qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, de acordo com a complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

§ 4º Na hipótese de ser exigida a indicação de profissional para a comprovação da capacitação técnica do licitante, aquele indicado participará da execução do contrato, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, após aprovação pela NOVACAP.

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

§ 6º A comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar ao percentual máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo.

§ 7º Poderá ser apresentado mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada.

33. Vale anotar, ainda, que a regra imposta ao certame encontra amparo na Súmula nº 263 do Tribunal de contas da União.

#### **Súmula nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

34. Sob esse prisma é válido transcrever alguns trechos do Acórdão proferido nos autos do Processo TC 008.451/2009-1 – Plenário que aprovou a proposta de súmula que firmou entendimento reiterado daquele tribunal sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitantes.

5. As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

[...]

7. Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, pode-se exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do artigo 30. Esses atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho, haja vista já ter executado algo similar.

8. Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis com as que se pretende executar.

9. Para essa tarefa, deve-se deixar claro para quais serviços, dentre os vários que compõem o orçamento de uma obra, serão exigidas provas de experiência anterior com as respectivas quantidades mínimas. Não é razoável nem proporcional, exigir-se tal comprovação para todos os serviços presentes no orçamento da obra ou serviço.

[...]

11. Esse é o entendimento que prepondera nas decisões deste Tribunal, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação.

35. Com efeito, ao se exigir o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, pretende-se que o interessado comprove ter experiência em atividade que permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, ainda que a atividade por ele previamente desempenhada não seja idêntica ao objeto da licitação.

36. Assim sendo, por se tratar de requisito essencial ao atingimento do apuro técnico ou à observância da segurança dos meios, entende-se imperioso socorrer-se da qualificação técnica indispensável à habilitação para participação do certame.

37. Sob esse prisma, destaque-se que as razões apresentadas são de caráter técnico, restando prejudicada a análise sob esse aspecto.

38. A Comissão Permanente de Licitação decidiu por meio do Relatório SEI-GDF n.º 115/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC ( 83543628), pelo parcial provimento do recurso da licitante **ConcrEpoxl Engenharia Ltda** para classificar a proponente e manter sua inabilitação devido ao descumprimento do subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital, conforme fundamentado nos Despachos NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO ( [78696913](#)) e NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE ( [81332136](#)).

39. De se observar que a decisão da Comissão encontra-se amparada nas normas citadas nesse opinativo que tratam da regularidade da exigência da capacidade técnico-profissional e nas regras que determinam as hipóteses de desclassificação e inabilitação.

40. Posto isso, extraindo-se as razões que são de pertinência exclusivamente técnica, registre-se que sob o aspecto jurídico do a decisão da Comissão está em perfeita consonância às normas que regem o certame, preenchendo os requisitos de validade e eficácia do ato.

## DA CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação pelo recebimento e parcial provimento ao recurso apresentado para classificar a empresa **ConcrEpoxl Engenharia** entretanto, mantê-la inabilitada em razão da desconformidade com a exigência prevista no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2”.

42. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Assessoria.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

Brasília, 20 de abril de 2022.

**Priscila Fontes Ibiapina Cunha Sadok**

Assessora - DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 41.312

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 197/2022-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA FONTES IBIAPINA CUNHA SADOK - Matr.0973473-2, Assessor(a)**, em 20/04/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 20/04/2022, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador=**84757714** código CRC=**6D269BE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 25 de abril de 2022.

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao DECOMP,

Senhor Diretor,

Trata o presente processo do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, classificando-a e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital, no **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

De acordo com o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 83794889), a empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo (Doc. SEI/GDF nº 79759456), tempestivamente, contra a decisão da Comissão, face do resultado do julgamento da proposta do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA, que tornou a licitação fracassada.

Examinado o recurso apresentado, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, classificando a proponente e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital (Relatório SEI-GDF nº 115/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - Doc. SEI/GDF nº 83543628).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 83794889), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, em cumprimento ao inciso VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e legislação pertinente.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 83939889), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF nº 197/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 84757714)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 84785246), concluiu que ***“(…) o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação pelo recebimento e parcial provimento ao recurso apresentado para classificar a empresa ConcrEpoxi Engenharia, entretanto, mantê-la inabilitada em razão da desconformidade com a exigência prevista no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2”.***

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 84785246), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF nº

115/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 83543628), e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** classificando a proponente e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital, consoante se depreende do Relatório referenciado.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**Fernando Rodrigues Ferreira Leite**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 25/04/2022, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **84855176** código CRC= **889199E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00007799/2020-87

Doc. SEI/GDF 84855176



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 75/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 27 de abril de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no dia **28 de abril de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA** e o **aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2022 - DECOMP/DA**.”

Respeitosamente,

**Ladécio Brito Santos Filho**

Chefe do Decomp/DA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00007799/2020-87, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ConcrEpoxi Engenharia Ltda, decidiram dá PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado, classificando a proponente e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital. Diante do exposto, o certame restou fracassado, visto que o recorrente foi à única licitante no pleito. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 006/2022 – DECOMP/DA – do tipo menor preço (por Grupo/ lote – modo de disputa aberto – para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação (fornecimento) de veículos, máquinas e equipamentos/implementos, sob demanda, incluindo a operação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de combustível e motorista/operador para a formação e operação de “POLOS MECANIZADOS DE ATENDIMENTO AS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL - UPT”, para emprego nas frentes de trabalhos de interesse da NOVACAP, junto as Administrações Regionais, Programas e Órgãos do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 163.232.122,79 - processo nº 00112-00003223/2021-21. Data e horário da licitação: 12 de maio de 2022 - às 09 horas. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará o Pregão Eletrônico e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

À Senhora

**RAIANA DO EGITO MOURA**

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 27/04/2022, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=85081517)  
verificador= **85081517** código CRC= **1BEC60C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 27 de abril de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 75/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 85081517, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 78, de 28 de abril de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

**LUANA PEREIRA DOS SANTOS**

Assessora

**TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA**

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **LUANA PEREIRA DOS SANTOS Matr. 1687324-6, Assessor(a)**, em 27/04/2022, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 27/04/2022, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **85110659** código CRC= **DD7EF663**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

## CEB GERAÇÃO S.A

## EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 04/2022-CEB Geração S.A. Partes: CEB GERAÇÃO S.A., e a FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A. - Assinatura: 25/04/2022, Objeto: objeto do presente contrato é a contratação dos serviços necessários para execução da revisão periódica de segurança de barragem (rps) da barragem Paranoá. Valor total: R\$ 99.189,31 (noventa e nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Período de vigência: será de 210 (duzentos e dez) dias, com termo inicial a partir da publicação no DODF. Brasília/DF, 26 de abril de 2022. PRISCILA PARIS MENDONÇA, Diretora.

**COMPANHIA URBANIZADORA  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

## AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 13/2021 – DECOMP/DA – processo 00112-00007799/2020-87, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ConcrEpoxi Engenharia Ltda, decidiram dá PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado, classificando a proponente e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital. Diante do exposto, o certame restou fracassado, visto que o recorrente foi à única licitante no pleito. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 27 de abril de 2022  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe

## AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 06/2022 – DECOMP/DA – do tipo menor preço (por Grupo/lote – modo de disputa aberto – para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação (fornecimento) de veículos, máquinas e equipamentos/implementos, sob demanda, incluindo a operação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de combustível e motorista/operador para a formação e operação de “POLOS MECANIZADOS DE ATENDIMENTO AS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL - UPT”, para emprego nas frentes de trabalhos de interesse da NOVACAP, junto as Administrações Regionais, Programas e Órgãos do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 163.232.122,79 - processo 00112-00003223/2021-21. Data e horário da licitação: 12 de maio de 2022 - às 09 horas. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará o Pregão Eletrônico e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 27 de abril de 2022  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO (SIGGO 005/2021), 1º TERMO ADITIVO PARA  
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

Processo: 04008-0000532/2020-61.  
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ/MF nº 03.636.479/0001-45, doravante denominada Contratante; e a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, doravante denominada Contratada. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, no período de 28/04/2022 a 28/04/2023, com reajuste anual de 4,99 %, passando o valor deste Contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anuais para R\$ 8.399,84 (oito mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: programa de trabalho 04.122.8207.8517.0166 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais Ordinário - SECTI/DF; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 100; EMPENHO: 2022NE00076, emitido em 26 de Abril de 2022, no valor inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, contar de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado, no interesse da contratante, por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses a duração total da contratação. DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.399,84 (oito mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). DA LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e demais atos normativos

aplicáveis. DATA DE ASSINATURA: 27/04/2022. SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante, ELISIO DONIZETH GOMES LUZ, na qualidade de Secretário de Estado e, pela Contratada, NEIDE OLIVEIRA SOUZA, na qualidade de procuradora e ROBERTO DE SOUZA DIAS, na qualidade de procurador.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2022NE00378

Processo: 00150-00001388/2022-57. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e a ASSOCIACAO DOS DEFENSORES DAS CULTURAS REGIONAIS D, CNPJ nº 11.011.052/0001-80 Do Objeto: Termo de Fomento tem por objeto a realização do projeto "CEILÂNDIA COM UM NOVO AMANHÃ - CAPACITAÇÃO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA", conforme detalhamento contido no plano de trabalho. Prazo: 003 dias. Do Valor: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13392621990750217, Fonte 100, Natureza de Despesa 335041; Modalidade: Global. Data da Emissão da Nota de Empenho: 26 de abril de 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO**

## EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Processo: 00111-00001247/2020-93; ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 75/2020; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP E A CONSTRUTORA GÁBATA EIRELI OBJETO: aditar o referido contrato, cujo objeto é a Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Pavimentação e Drenagem, e respectivos Orçamentos para execução das obras, relativo ao sistema viário que atende aos conjuntos de “A” a “R”, conforme o Projeto de Urbanização URB-077/18, na Quadra QE-60 do Guará, Região Administrativa - RA-GUAR, visando a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato; EMBASAMENTO LEGAL: Conforme Decisão nº 76/2022, do Diretoria Técnica da TERRACAP, datada de 18/04/2022; VIGÊNCIA: De 11/03/2022 até 09/06/2022; DATA DA CELEBRAÇÃO: 25/04/2022; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, HAMILTON LOURENÇO FILHO; P/CONTRATADA: NILTON DOS ANJOS JUNIOR.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022**

Processo SEI-GDF: 00431-00023936/2021-26. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2022. Espécie: Ata de Registro de Preços. Data de Assinatura: 26/04/2022, publicada no DODF nº 71, página 91, de 13 de abril de 2022. Vigência: 12 (doze) meses a contar desta publicação. OBJETO: Registro de Preços para aquisição de urnas mortuárias para utilização em sepultamento de usuários da Subsecretaria de Desenvolvimento Social – SEDES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Gerenciador). SIGNATÁRIO pela SEDES/DF, RAFAEL TOMAZ DE MAGALHÃES SAUD (Ordenador de Despesas), Beneficiário a empresa: VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.555.191/0001-90, representada pelo Sr. RAFAEL CARDOSO AGOSTINHO, ao valor total de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Brasília/DF, 27 de abril de 2022

PENIEL GOMES DE SOUSA  
Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 47/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de abril de 2022

À

**CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.**

E-mail: concrepoxi@concrepoxi.com.br  
licitacao@concrepoxi.com.br

**Ref.: Procedimento Licitatório  
Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA**

**Processo nº 00112-00007799/2020-87**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCES Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, datado de 09/02/2022, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, classificando a proponente e mantendo-a inabilitada devido ao não atendimento do exigido no subitem 9.1.4 – letra “b.1” e “b.2” do Edital, consoante se depreende do Relatório referenciado.**

- a) Despacho - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE - (81332136);
- b) Nota Técnica N.º 14/2022 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC - (81734441);
- c) Relatório SEI-GDF n.º 115/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (83543628);
- d) Parecer SEI-GDF n.º 197/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (84757714);
- e) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (84855176) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica e
- f) Publicação do aviso de julgamento de recurso - (85144970).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 28/04/2022, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **85145859** código CRC= **3A83B593**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF